

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para dispor sobre os casos de empate no processo administrativo fiscal, e a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para dispor sobre a suspensão da prescrição punitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 25.....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 9º-A. No caso de empate ter-se-á por provido o recurso do contribuinte ou ter-se-á por negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas causas previstas no art. 151 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, tanto no caso de débitos do agente quanto de pessoa jurídica a ele vinculada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado visa abordar duas iniquidades profundas do Sistema Tributário Nacional.

O primeiro ponto é o famigerado voto de qualidade dos presidentes das Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF. Segundo a legislação vigente, havendo empate na votação dos órgãos julgadores, o voto de qualidade cabe ao respectivo presidente. Ocorre que a presidência desses órgãos, por disposição legal, é sempre exercida por representante da Fazenda Nacional.

Desse quadro, vê-se que a legislação dá um peso desproporcional aos representantes da Fazenda Nacional no processo administrativo tributário, violando a própria premissa da existência do CARF: ser um órgão recursal paritário entre representantes da Fazenda Nacional e contribuintes.

Ora, segundo o sítio eletrônico do próprio CARF, sua missão é *“Assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios*

tributários”. Nem de longe é possível conceber imparcialidade sem paridade, com peso desproporcional dos representantes de uma das partes.

Além disso, o voto de qualidade do representante da Fazenda Nacional viola frontalmente o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à sua natureza ou às circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade e à natureza da penalidade aplicável, ou à graduação desta.

Não bastasse isso, a existência do voto de qualidade nos moldes atuais promove uma intensa judicialização das contendas tributárias, ante a indignação dos contribuintes com a derrota injusta em âmbito administrativo.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5731 perante o Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade mesma do voto de qualidade dos representantes da Fazenda Nacional. O Conselho aponta a violação patente aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Também a Câmara dos Deputados, em votação do Projeto de Lei de Conversão nº 23/2017, decorrente da Medida Provisória nº 783/2017 e relatado pelo Deputado Newton Cardoso Júnior, aprovou texto idêntico ao ora proposto, reconhecendo a relevância da matéria.

O segundo ponto abordado nesta proposição diz respeito à suspensão da punibilidade em crimes contra a ordem tributária. Pela legislação vigente, somente suspende a pretensão punitiva estatal o parcelamento.

Essa previsão gera uma situação de perplexidade: se o parcelamento gera a suspensão da pretensão punitiva, por que não a geram outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário? Tome-se, por exemplo, o depósito do montante integral do crédito. Nesse caso, paga-se

à vista o valor do tributo devido, com correção, montante esse que pode, inclusive, ser prontamente utilizado pela União, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998.

Assim, o contribuinte que deposita *in totum* o valor devido tem uma situação mais gravosa do que aquele que decide por parcelar o valor. Nem se diga da situação de contribuintes que viram o crédito ser suspenso por decisão judicial. Nesse caso, o curso da ação penal estará em xeque em virtude de uma cobrança potencialmente ilegal ou inconstitucional.

Destarte, propomos que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral ou por qualquer das causas do art. 151 do CTN tenha por consequência a suspensão da pretensão punitiva em crimes contra a ordem tributária.

Firmes nessas razões, confiamos na aprovação da matéria pelos eminentes pares.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado NEWTON CARDOSO JR